

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª TURMA RECURSAL - 1TURREC**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Relatório e Voto Nº 1529/2018 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/1TURREC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO**

59. RECURSO Nº 0033726-67.2012.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0033726-67.2012.818.0001 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO COM PEDIDO LIMINAR, J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA DA COMARCA DE TERESINA-PI.)

JUIZ-RELATOR: DR. RODRIGO ALAGGIO RIBEIRO

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO (A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI 5367)

RECORRIDO (A): MARCIO NYELSON CALAND RAMOS

ADVOGADO (A): THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA (OAB/PI 5945)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. plena validade da quitação RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sem ônus de sucumbência”.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dr. Rodrigo Alaggio Ribeiro (relator), Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira (membro) e Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto (membro). Presente o Representante do Ministério Público.

Primeira Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 18 de maio de 2018.

Dr. Rodrigo Alaggio Ribeiro

Juiz Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº 15) que, em Ação de Indenização de Seguro Dpvat, julgou procedente em parte o pedido do autor, para Condeno a seguradora Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 4.252,50 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), para fins de pagamento do seguro DPVAT. Sobre esse valor incidem a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação.

O recorrente interpôs recurso inominado (evento nº 21) requerendo em síntese a improcedência do pleito inicial.

Contrarrazões da parte recorrida não apresentadas.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo análise do mérito.

Para melhor delinear o regramento legal exato aplicável à espécie, importante fazer algumas considerações acerca do Seguro Obrigatório.

O DPVAT foi criado pela Lei 6.194/74 que, dentre inúmeras outras questões, estipulou os valores indenizatórios, em salários mínimos, para as hipóteses de morte, invalidez e reembolso de despesas médicas do segurado.

Tal regramento sofreu algumas alterações de caráter procedimental. Em 31/05/2007 foi editada a Lei 11.482, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, e a qual impôs modificações à Lei 6.194/74, mais especificamente aos seus artigos 3º a 5º e 11, dentre as quais se destacou a alteração dos valores de indenização, que passaram a ser devidos em reais e não mais em salários mínimos.

No entanto, com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos, através de um anexo, tendo referida

legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao Seguro DPVAT, em 16/12/2008.

Feitas tais considerações, cumpre notar que o acidente que vitimou a parte recorrida ocorreu em **18-09-2011** quando vigentes as alterações da Lei 11.945/09, que para os casos de invalidez permanente, total ou parcial, prevê uma indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, referida legislação, ao dispor que a indenização em caso de invalidez permanente poderia ser de "até" a quantia acima já mencionada, e não em seu valor integral, como dispôs para o caso de morte do segurado, pretendeu que fossem consideradas as peculiaridades de cada lesão para que a indenização fosse fixada de forma razoável e compatível, tanto é que a LEI 11.945/09, em tabela a ela anexa, estabeleceu, como não fazia a Lei 11.482/07, percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, de acordo com o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, estabelecendo ainda critérios para os respectivos cálculos, parâmetros estes que deverão ser observados.

Da análise da documentação que acompanhou a inicial, mormente o Laudo do IML, afirma que a vítima sofreu leve limitação nos movimentos de preensão.

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em **18-09-2011**, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. Referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei no 6.194/74 passou a vigorar, desde 22.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, ora transcrita:

Assim passou a estabelecer a Lei 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008):

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da

perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

[...]

No caso concreto, a invalidez do segurado restou enquadrada no quesito “**Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos**”, que estabelece indenização no percentual de 70% do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Por outro lado, **a nova redação do inciso II**, acima transcrito, define que quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta** será efetuado o **enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Desta forma, tenho que a perda do autor foi de leve repercussão, conforme relatado no laudo do IML. **Assim, o valor da indenização a que faz jus o autor é de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).** Tendo o autor/recorrido recebido a quantia supramencionada administrativamente, não existe diferença indenizatória a ser recebida.

Como se vê, a recorrente efetuou o pagamento integral da indenização, de acordo com o valor máximo indenizável na época do pagamento administrativo. Portanto, não existe mais direito à indenização, vez que a mesma já foi adimplida.

Desta forma, tenho que a sentença *a quo não* agiu de acordo com as peculiaridades do caso em apreço.

Isto posto, acolho a preliminar do correto pagamento efetuado pela via administrativa, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em razão do não acolhimento do pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, uma vez que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Teresina, 18 de maio de 2018.

Rodrigo Alaggio Ribeiro

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Alaggio Ribeiro, Juiz(a) de Direito**, em 18/05/2018, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Antônio Bittencourt Braga Neto, Juiz(a) de Direito**, em 18/05/2018, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Juiz(a) de Direito**, em 18/05/2018, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0496055** e o código CRC **36A649C7**.
